



ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA FEDERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA



DECADÊNCIA NO DIREITO E NO PROCESSO PREVIDENCIÁRIO: PRINCIPAIS PRECEDENTES E HIPÓTESES DE *DISTINGUISHING*

Decadence in Social Security Law and Procedure: Key Precedents and *Distinguishing* Hypotheses

Marcos Cossul¹

RESUMO: O artigo analisa a decadência no direito previdenciário, com base em precedentes dos tribunais superiores, e destaca a aplicação do *distinguishing* como ferramenta para decisões adequadas a facticidade. Mostra que a decadência, como perda do direito de ação pelo decurso de tempo, é especialmente relevante na concessão e revisão de benefícios do RGPS. Avalia os impactos práticos dessas decisões na proteção dos direitos dos segurados, bem como na previsibilidade e segurança jurídica do sistema de direitos previdenciários.

Palavras Chave: Decadência. Direito e Processo Previdenciário. Precedentes Judiciais. *Distinguishing*.

Abstract: The article examines the statute of limitations (*decadência*) in social security law, based on key precedents from higher courts, and highlights the use of *distinguishing* as a tool for ensuring fairer decisions. It explains that *decadência*, understood as the loss of the right to take legal action due to the passage of time, is particularly relevant to the granting and review of RGPS benefits. The study also assesses the practical effects of these decisions on the protection of beneficiaries and

¹ Advogado, especialista em Direito do Trabalho e Previdência Social. O presente artigo refere-se ao trabalho de conclusão no curso da ESMAFESC/UNIVALI/OAB/SC da Pós-graduação em Direito da Seguridade Social. Coordenação do Curso/ Professor: Doutor Paulo Afonso Brum Vaz. Orientador Temático: Me Diego H. Schuster.

their impact on predictability and legal certainty within the social security system.

Keywords: Decadence. Social Security Law and Procedure. Judicial Precedents. *Distinguishing*.

Sumário: 1. Introdução; 2. A Decadência no Direito Previdenciário - Base Normativa; 2.1 Conceito e Aspectos Constitucionais da Decadência; 3. O *Distinguishing* e sua Aplicação no Direito Previdenciário; 3.1 Base Normativa do *Distinguishing* e o papel do Magistrado no uso da distinção; 4. Precedentes sobre decadência no Direito Previdenciário e Aplicação do *Distinguishing*; 4.1 Precedentes do STJ e do STF em Matéria de Decadência; 4.2 Precedente do TRF4 em Matéria de Decadência; 5. Como a aplicação do *distinguishing* influencia a previsibilidade e a segurança jurídica no direito previdenciário; 6. Considerações Finais; Referências bibliográficas.

Introdução

O presente artigo analisa a incidência da decadência no direito e no processo previdenciário, com especial atenção à utilização da técnica do *distinguishing* na construção e aplicação dos precedentes jurisprudenciais emanados do STF, STJ e TRF da 4ª Região.

O estudo destaca a aplicação do *distinguishing* como técnica argumentativa que permite relativizar a incidência de teses vinculantes em casos previdenciários que demandam apreciação individualizada, sem comprometer a coerência e a estabilidade jurisprudencial. Parte-se da tensão entre a uniformização do direito, promovida pelos precedentes qualificados, e a necessidade de soluções sensíveis às especificidades dos casos concretos, sobretudo em um contexto normativo orientado pelos princípios da dignidade da pessoa humana e da efetividade da proteção social.

A estrutura do artigo compreende cinco capítulos: examinam-se os fundamentos da decadência no regime geral de previdência social; a técnica do *distinguishing* e sua função na argumentação jurídica; os precedentes paradigmáticos sobre decadência nos tribunais superiores e suas diferenciações; os efeitos práticos dessa aplicação no RGPS; e, por fim, o impacto do *distinguishing* na previsibilidade e na segurança jurídica das decisões previdenciárias.

2 A Decadência no Direito Previdenciário - Base Normativa

A base normativa da decadência no direito previdenciário foi introduzida pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/1997, que alterou o artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, com a seguinte redação:

Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de 10 (dez) anos, contado: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019) (Vide ADIN 6096)

I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto; ou (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) (Vide ADIN 6096)

II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) (Vide ADIN 6096)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)

O artigo 103 da Lei 8.213/91 estabelece prazo decadencial de 10 anos, contado do recebimento da primeira prestação, para revisão do ato concessório pelo segurado. O artigo 103-A prevê igual prazo para que a Administração anule atos favoráveis ao segurado, salvo em situações comprovadas de má-fé.

A análise da decadência requer avaliação dos prazos, do termo inicial e das exceções, buscando equilíbrio entre segurança jurídica e proteção social.

2.1 Conceito e Aspectos Constitucionais da Decadência

No âmbito do direito previdenciário, a decadência consiste na perda do direito do segurado ou dependente de revisar ou requerer benefício após o transcurso do prazo legal. Diferentemente da prescrição, que atinge apenas o direito

às parcelas vencidas, a decadência extingue o próprio direito material, afetando diretamente a possibilidade de revisão ou concessão do benefício.

Segundo leciona Humberto Theodoro Júnior², trata-se da extinção de um direito subjetivo pela inércia do titular em exercê-lo no prazo legal, incidindo especialmente sobre direitos potestativos — aqueles cuja eficácia depende apenas da vontade de quem os detém. Para Maria Helena Diniz: "A decadência é a extinção do direito pela inação de seu titular que deixa escoar o prazo legal ou voluntariamente fixado para seu exercício"³.

A decadência fundamenta-se no princípio da segurança jurídica (art. 1º, CF), sendo essencial para estabilizar relações jurídicas, proteger a boa-fé, a confiança legítima e, no âmbito administrativo, a moralidade pública (art. 37, CF). Sua função é evitar litígios indefinidos e garantir previsibilidade.

Os direitos previdenciários, por serem direitos sociais fundamentais (CF/88), devem ser interpretados conforme os princípios constitucionais, garantindo o acesso efetivo aos benefícios e preservando o caráter protetivo da seguridade social.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III⁴) fundamenta o direito previdenciário como meio de garantir condições mínimas de subsistência ao segurado e sua família. O Princípio da Isonomia (art. 5º, caput⁵) assegura tratamento igualitário, protegendo especialmente os segurados mais vulneráveis. O Princípio da Proteção Social (art. 6º⁶) reafirma a previdência como um direito fundamental, garantindo suporte em casos de incapacidade e velhice.

O Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) garante aos segurados o direito de recorrer ao Judiciário diante de ameaças ou

² THEODORO JÚNIOR, Humberto. Prescrição e Decadência. Um tributo à obra de Agnelo Amorim Filho. **Revista Juris Plenum**, Caxias do Sul (RS), v. 1, n. 3, maio. 2005.

³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, v. 1: Teoria Geral do Direito Civil. 19. ed. rev. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2002. p.350

⁴ CR/88: Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I – a soberania; II – a cidadania; III – a dignidade da pessoa humana.

⁵ CR: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (EC no 45/2004).

⁶ CR: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (EC no 26/2000, EC no 64/2010 e EC no 90/2015).

violações a seus direitos. Já os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, reconhecidos como princípios implícitos e decorrentes da cláusula do devido processo legal substantivo (art. 5º, LIV, CF) impõem à Administração Pública o dever de aplicar prazos e exercer suas funções com equilíbrio, assegurando a segurança jurídica e a proteção dos direitos sociais.

Igualmente relevante, no contexto do direito previdenciário, é o reconhecimento dos princípios da não preclusão e da imprescritibilidade dos direitos fundamentais, especialmente quando se trata da proteção social. Nesse sentido, destaca-se a doutrina do Juiz Federal José Antonio Savaris⁷, para quem:

(...). O decurso do tempo não legitima a violação de nenhum dos direitos humanos e fundamentais, os quais devem ser respeitados em sua integralidade. A norma jurídica infraconstitucional que, em caso de violação estatal do direito à Previdência Social, estipula limite de prazo para o requerimento de tutela jurisdicional tendente a determinar a cessação da violação desses direitos humanos, a um só tempo: a) malfere o direito ao mínimo existencial de que se reveste o direito fundamental à Previdência Social; b) implica denegação de justiça.

Essa perspectiva reforça que prazos processuais ou administrativos não podem se sobrepor à efetivação de direitos sociais fundamentais, cuja exigibilidade decorre diretamente da Constituição. O direito previdenciário, nesse contexto, deve ser interpretado à luz da ordem constitucional, assegurando a prevalência dos direitos sociais sobre normas infraconstitucionais.

A correta aplicação da legislação é essencial para que a Previdência Social cumpra sua função protetiva, especialmente em relação aos segurados em situação de vulnerabilidade. Nesses casos, a utilização da técnica do *distinguishing* revela-se instrumento indispensável para evitar a aplicação mecânica da decadência, permitindo decisões mais justas e compatíveis com os princípios constitucionais.

3 O *Distinguishing* e sua Aplicação no Direito Previdenciário

Com a reforma do CPC em 2015, o Brasil se aproximou de sistemas jurídicos que valorizam o uso de precedentes, como o *common law*⁸, cujo objetivo

⁷ SAVARIS, José Antonio. **Direito Processual Previdenciário**. 11ª ed. Alteridade Editora, 2023. p. 97.

⁸ Originariamente, significa “Direito Comum”, isto é, o direito costumeiro reconhecido pelos juízes. Contrapõe-se ao Civil Law, o direito de raízes romântico-germânicas caracterizado pela predominância do direito positivo.

principal é evitar decisões contraditórias e promover a segurança jurídica, assegurando a estabilidade, a coerência e a integridade das decisões.

No entanto, devido às especificidades de cada caso, é inadequado aplicar precedentes automaticamente, de modo que o *distinguishing* permite ao julgador afastar, ampliar ou mesmo aplicar para uma situação semelhante quando as circunstâncias do caso concreto diferem substancialmente do paradigma.

Segundo Fredie Didier Jr., a aplicação do *distinguishing* ocorre "quando houver distinção entre o caso concreto e o paradigma, seja pela diferença entre os fatos fundamentais, seja por peculiaridades que afastem a aplicação do precedente".⁹

Para Didier, Braga e De Oliveira¹⁰, o precedente é aplicável por subsunção, sendo a *ratio decidendi* uma regra normativa que fundamenta a solução de um caso, o que exige avaliação cuidadosa das particularidades do caso concreto. Essa técnica garante que os precedentes respeitem a justiça individual, equilibrando uniformidade e análise específica.

A técnica do *distinguishing* garante que precedentes sejam aplicados apenas quando compatíveis com o caso concreto, evitando interpretações mecânicas. Conforme o art. 926 do CPC, ela contribui para manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente, promovendo previsibilidade e uniformidade, sem abrir mão da adaptação às particularidades de cada situação.

Lenio Luiz Streck afirma que, em um sistema jurídico pautado pela coerência e integridade, a vinculação formal a precedentes seria quase desnecessária. Segundo ele, se esses princípios fossem plenamente observados, a própria racionalidade do sistema garantiria consistência e previsibilidade nas decisões, reduzindo a dependência de mecanismos como a súmula vinculante.¹¹

Nesse contexto, o *distinguishing* destaca-se por permitir ao julgador reconhecer diferenças essenciais e afastar precedentes inadequados ao caso

⁹ DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2014. v. 2. p. 406.

¹⁰ DIDIER, JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: JusPodivm, 10. Ed. v. 2, 2015, p. 451).

¹¹ STRECK. Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica**: quarenta temas fundamentais da teoria geral do direito à luz da crítica hermenêutica do direito. Porto Alegre: Casa do Direito, 2017. p. 36.

concreto, assegurando uma justiça previdenciária equitativa e atenta às peculiaridades do caso concreto.

3.1 Base normativa do *distinguishing* e o papel do Magistrado

A aplicação dos precedentes e do *distinguishing* no direito brasileiro, especialmente após o CPC/2015, busca garantir segurança jurídica e uniformidade, mantendo flexibilidade para casos específicos. O Código prevê mecanismos claros para equilibrar previsibilidade e adaptação às particularidades e organiza um sistema de precedentes que admite distinções e superações fundamentadas.

O art. 489, §1º, VI, exige fundamentação clara ao afastar um precedente, enquanto o art. 926 reforça a necessidade de coerência e integridade das decisões, seguindo a teoria de Ronald Dworkin.

O *distinguishing* torna-se essencial ao sistema, equilibrando a uniformidade jurisprudencial com o exame atento do caso concreto, e o art. 927 reforça a importância dos precedentes superiores, permitindo distinções quando os fatos justificam tratamento diferenciado.

No direito previdenciário, essa técnica é particularmente importante, pois a proteção social exige decisões adaptadas às realidades individuais dos segurados. A aplicação criteriosa do *distinguishing* permite soluções personalizadas sem comprometer a integridade jurídica do sistema.

No que diz respeito aos julgamentos repetitivos e às teses firmadas pelos tribunais superiores, e isso vale para os recursos extraordinários repetitivos, temos os artigos 1.036 a 1.041, com previsão expressa de técnicas de distinção nos artigos 1.037, §§ 9º a 13, e superação de precedentes no artigo 927, §§ 2º a 4º.

O art. 926 do CPC estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.” Essa ideia de coerência e integridade do direito é uma sugestão de baseada nas concepções desenvolvidas por Ronald Dworkin. Em sua obra "O Império do Direito" (Law's Empire)¹², ele argumenta que o direito deve ser interpretado com base na coerência e na integridade para garantir uma aplicação justa e racional.

¹² DWORKIN, Ronald. **Law's Empire**. Cambridge: Harvard University Press, 1986.

Segundo o autor, coerência e integridade são princípios essenciais na aplicação do direito. A coerência exige decisões consistentes, que tratem casos semelhantes de forma igual, promovendo previsibilidade e respeito aos precedentes. Já a integridade vai além, impondo um compromisso moral: as decisões devem ser alinhadas aos princípios constitucionais, interpretando o direito como um sistema harmônico, sem distorções, e fiel ao ordenamento jurídico. Embora o citado artigo estabeleça o dever de uniformidade jurisprudencial, ele não exclui a aplicação do *distinguishing*, uma vez que a estabilidade da jurisprudência deve ser acompanhada da análise cuidadosa das particularidades dos casos concretos.

Ainda, o art. 927 do CPC também prevê que os magistrados devem aplicar os precedentes de forma coerente com os fatos dos casos sob análise, o que implica a possibilidade de distinção caso o fato não se encaixe no precedente.

Deste modo, a técnica do *distinguishing* é essencial para que o sistema de precedentes funcione com justiça, adequando-se às particularidades dos casos concretos, sem prejudicar a integridade e estabilidade da jurisprudência, especialmente no direito previdenciário, cuja natureza exige análise individualizada. Seu sucesso depende da capacidade do magistrado em identificar adequadamente as diferenças fáticas e jurídicas entre o caso concreto e o precedente, evitando arbitrariedades e garantindo fundamentação sólida e clara.

O CPC/2015, no art. 489, §1º, VI, reforça que afastar um precedente requer fundamentação expressa, e sem essa motivação a decisão é passível de rescisão, conforme art. 966, V, §§5º e 6º, do CPC. Uma decisão que ignora um precedente sem justificativa adequada não só compromete a segurança jurídica, mas também viola os princípios de coerência e integridade do sistema jurídico.

Ausente a motivação, a decisão é passível de rescisão, na forma prevista no art. 966, V, §§ 5º e 6º, do CPC¹³, eis que a decisão que afasta precedente sem fundamentação adequada viola o art. 489, §1º, VI, do CPC, comprometendo a coerência, a integridade e a segurança jurídica do sistema. Tal omissão pode

¹³ Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

V - violar manifestamente norma jurídica;

§ 5º Quando a ação rescisória for fundada na hipótese do inciso V, ela pode ter por objeto apenas uma parte do julgado, desde que essa parte seja autônoma e independente, não afetando o restante da decisão.

§ 6º A ação rescisória pode ter por fundamento violação de norma jurídica independente de estar expressa em dispositivo constitucional.

configurar violação manifesta de norma jurídica, ensejando ação rescisória com base no art. 966, V.

Conforme os §§5º e 6º do art. 966, a rescisão pode ser parcial, limitada à parte da decisão que se afastou indevidamente do precedente, desde que autônoma. A violação não precisa ser constitucional, bastando infringir norma infraconstitucional, como o próprio art. 489 do CPC.

A decisão que afasta precedente sem fundamentação adequada viola o art. 489, §1º, VI, do CPC, comprometendo a coerência, a integridade e a segurança jurídica do sistema. Tal omissão pode configurar violação manifesta de norma jurídica, ensejando ação rescisória com base no art. 966, V.

Isso confirma a diferença ontológica (e não cisão) entre regra e norma. “[...] a norma é sempre o resultado da interpretação do texto e não sendo este apenas enunciado linguístico, mas, sim, um evento, o sentido dado ao caso é a síntese hermenêutica, que tem na diferença ontológica a sua condição de possibilidade”¹⁴.

A interpretação jurídica não pode ser automática, pois normas e precedentes devem se adequar ao contexto de cada caso. O sentido da norma vai além do texto e exige interpretação adaptativa. O CPC, nos arts. 489, §1º, VI, e 926, reforça essa exigência, ao exigir fundamentação contextual, razoável e coerente, conforme defende Alexy.

Como argumentam Diego Henrique Schuster e Lenio Luiz Streck no artigo intitulado “Subsunção, bagagem dos precedentes e precedentes na bagagem”¹⁵, o uso de precedentes, especialmente em áreas como o direito previdenciário, exige fundamentação além da mera subsunção, demandando uma justificativa contextual que considere as especificidades do caso.

A doutrina reforça que decisões claras e fundamentadas, pautadas na coerência e integridade previstas no CPC, são essenciais para garantir previsibilidade e uniformidade. Cabe ao magistrado justificar, de forma precisa, a aplicação ou não

¹⁴ STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 5. ed., rev., mod. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 148, 225 e 239.

¹⁵ SCHUSTER, Diego Henrique e STRECK, Lenio Luiz. Disponível <https://www.conjur.com.br/2024-abr-09/subsuncao-bagagem-dos-precedentes-e-precedentes-na-bagagem/>. Acessado em 18 nov. 2024.

de precedentes. O *distinguishing* é, assim, instrumento indispensável para adaptar a jurisprudência às particularidades do caso, conciliando segurança jurídica com justiça individualizada.

4 Precedentes sobre decadência no Direito Previdenciário e a Aplicação do *Distinguishing*

O uso de precedentes no direito previdenciário se firmou com súmulas vinculantes, repercussão geral e recursos repetitivos, visando à uniformização das decisões. Diante de temas como concessão, revisão de benefícios e tempo de serviço, o *distinguishing* torna-se essencial para adaptar precedentes às especificidades do caso, assegurando decisões mais justas e individualizadas.

4.1 Precedentes do STJ e do STF em Matéria de Decadência

A seguir, apresentamos os precedentes mais relevantes sobre a decadência no direito previdenciário no âmbito do STJ e do STF, e indicamos as possibilidades de *distinguishing* na sua aplicação em relação à decadência.

4.1.1 Tema 313 (RE 626489) e ADI 6096/DF – STF, e REsp n. 1.590.354/MG – STJ

Os precedentes do STF e STJ reforçam o caráter fundamental do direito previdenciário e a imprescritibilidade da concessão inicial de benefícios, distinguindo-a da revisão. Esse entendimento, consolidado no Tema 313 e na ADI 6096, assegura segurança jurídica e dignidade aos beneficiários.

No Tema 313, o STF declarou inconstitucional a aplicação de prazos de decadência ou prescrição ao indeferimento, cancelamento ou cessação de benefícios, reafirmando a imprescritibilidade do direito à concessão. A tese fixada foi:

Tese Firmada: I - Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial de benefício previdenciário; II - Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para revisão de benefícios concedidos antes da MP 1.523/1997, com início da contagem em 1º de agosto de 1997.¹⁶

A decisão do STF reafirma que impedir a rediscussão de indeferimento, cancelamento ou cessação compromete o direito material à concessão

¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE nº 626489. Rel. Min. Roberto Barroso. Tribunal Pleno. j.16.10.2013. DJe 22.09.2014. Disponível em: <Pesquisa de jurisprudência - STF>. Acesso em: 18 nov. 2024.

do benefício, estabelecendo a distinção entre concessão inicial — imprescritível — e revisão, que trata apenas do valor do benefício.

Na ADI 6096/DF¹⁷, o STF analisou a constitucionalidade do art. 24 da Lei 13.846/2019, que alterou o art. 103 da Lei de Benefícios, impondo prazo decadencial para revisar benefícios indeferidos, cancelados ou cessados.

Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de 10 (dez) anos, contado:

I – (...).

II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo.

No julgamento, o STF declarou inconstitucional o trecho do art. 103 que impunha prazo decadencial para concessão ou restabelecimento de benefícios indeferidos, por violar o núcleo essencial do direito previdenciário (art. 6º da Constituição). O Ministro Roberto Barroso, relator no RE 626.489, afirmou que a decadência se aplica apenas à revisão do valor do benefício, preservando o direito à sua obtenção. A decisão restou assim ementada:

1. (...). 6. O núcleo essencial do direito fundamental à previdência social é imprescritível, irrenunciável e indisponível, motivo pelo qual não deve ser afetada pelos efeitos do tempo e da inércia de seu titular a pretensão relativa ao direito ao recebimento de benefício previdenciário. Este Supremo Tribunal Federal, no RE 626.489, de relatoria do i. Min. Roberto Barroso, admitiu a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato concessório porque atingida tão somente a pretensão de rediscutir a graduação pecuniária do benefício, isto é, a forma de cálculo ou o valor final da prestação, já que, concedida a pretensão que visa ao recebimento do benefício, encontra-se preservado o próprio fundo do direito. 7. No caso dos autos, ao contrário, admitir a incidência do instituto para o caso de indeferimento, cancelamento ou cessação importa ofensa à Constituição da República e ao que assentou esta Corte em momento anterior, porquanto, não preservado o fundo de direito na hipótese em que negado o benefício, caso inviabilizada pelo decurso do tempo a rediscussão da negativa, é comprometido o exercício do direito material à sua obtenção. 8. Ação direta conhecida em parte e, na parte remanescente, julgada parcialmente procedente, declarando a inconstitucionalidade do art. 24 da Lei 13.846/2019 no que deu nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991.¹⁸

¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 6096. Rel. Min. Edson Fachin. Tribunal Pleno. j.13.10.2020. DJe 25.11.2020. Disponível em: < Pesquisa de jurisprudência - STF>. Acesso em: 18 nov. 2024.

¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 626,489. Rel. Min. Roberto Barroso. Tribunal Pleno. DJe 23.09.2014. Disponível em: <downloadPeca.asp>. Acesso em: 18 nov. 2024.

Já no julgamento do AgInt no REsp n. 1.590.354/MG, o STJ reafirmou o entendimento do STF na ADI 6.096/DF, confirmando que não há prescrição do fundo de direito nos casos de indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício previdenciário, firmando a seguinte tese:

Tese Firmada: Reafirma o entendimento do STF na ADI 6.096/DF, confirmando que não há prescrição do fundo de direito em casos de indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício. Fonte: Relator: Ministro Paulo Sérgio Domingues.¹⁹

A análise dos precedentes revela que, ao fixar a tese do Tema 313, o STF reconheceu o caráter fundamental do direito à previdência social, incluindo o acesso ao benefício. Por isso, entendeu que seu núcleo essencial é imprescritível e não pode ser restringido por prazos legais. Esse fundamento sustentou também a decisão na ADI 6096, na qual a Corte afastou a incidência de prescrição e decadência sobre o direito ao fundo previdenciário, por considerar que tais limitações violam a essência do direito à previdência e, conseqüentemente, o próprio direito ao benefício:

O prazo decadencial pode até fulminar a pretensão ao recebimento retroativo de parcelas previdenciárias ou à revisão de sua graduação pecuniária, mas jamais cercear integralmente o acesso e a fruição futura do benefício, motivo pelo qual, como acima já sustentado, o art. 103 da Lei 13.846/2019, por fulminar a pretensão de revisar ato de indeferimento, cancelamento ou cessação, compromete o direito fundamental à obtenção de benefício previdenciário (núcleo essencial do fundo do direito), em ofensa ao art. 6º da Constituição da República²⁰.

A decisão do STF no Tema 313 estabeleceu distinção fundamental entre a concessão inicial e a revisão de benefícios previdenciários. Ficou definido que a concessão não se submete a prazo decadencial, enquanto a revisão — limitada a aspectos econômicos — está sujeita ao prazo de 10 anos previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991, conforme redação da MP 1.523/1997, com início em 1º de agosto de 1997.

Esse entendimento preserva o núcleo essencial do direito à previdência, garantindo o direito à concessão do benefício como imprescritível, enquanto limita no tempo apenas a revisão de seu valor. Aplicar a decadência à

¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp n. 1.590.354/MG. Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. 9.5.2023. DJe de 15.5.2023. Disponível em: <STJ - Jurisprudência do STJ>. Acesso em: 20 nov. 2024.

²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 6096, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. em 13.10.2020. DJe 25.11.2020. Disponível em: <Pesquisa de jurisprudência - STF>. Acesso em: 18 nov. 2024.

concessão ou restabelecimento de benefícios indeferidos viola os princípios da dignidade da pessoa humana e da segurança jurídica, contrariando a própria jurisprudência da Corte.

Nesse sentido, o STF, ao julgar a ADI 6096/DF, declarou inconstitucional o art. 24 da Lei 13.846/2019, que previa decadência para revisão de benefícios indeferidos, cancelados ou cessados, reafirmando a imprescritibilidade do direito à concessão, por ser um direito social fundamental (art. 6º, CF). No RE 626.489 (Tema 313), o Min. Roberto Barroso reforçou que a decadência se aplica apenas à revisão de valores, e não ao reconhecimento do direito ao benefício.

Esse entendimento foi reiterado pelo STJ no AgInt no REsp 1.590.354/MG, contribuindo para a uniformização da jurisprudência sobre a imprescritibilidade da concessão de benefícios.

A distinção também se estende aos pedidos de readequação ao teto previdenciário, que não alteram o ato concessório e, portanto, não se submetem à decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991. O TRF4, na AR 0003356-97.2013.404.0000/SC²¹, reconheceu que esses pedidos visam apenas ajustar a renda aos tetos atualizados, sem modificar os critérios originais do benefício.

Sob uma interpretação teleológica, o art. 103 visa garantir segurança jurídica quanto à concessão. Aplicar a decadência à readequação ao teto distorce essa finalidade e compromete o direito do segurado a uma renda justa.

Além disso, o art. 201 da CF/88 impede que o acesso inicial ao benefício seja restringido por prazos decadenciais. Nesses casos, o uso do *distinguishing* é essencial para separar a revisão de valores das hipóteses de indeferimento, cancelamento ou cessação, que envolvem o reconhecimento do próprio direito ao benefício.

Aplicar a decadência a essas últimas situações compromete o exercício do direito material, já que a simples inércia ou o decurso do tempo não

²¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. AR 0003356-97.2013.404.0000/SC. 3ª Seção. Rel. Rogerio Favreto. D.E. 21.01.2015. Disponível em: < :: eproc - Jurisprudência ::>. Acesso em: 21 nov. 2024.

podem suprimir um direito fundamental. Assim, a ADI 6096/DF consolida o entendimento de que a decadência se aplica apenas a benefícios já concedidos, protegendo o direito à concessão e garantindo o acesso efetivo à previdência social, conforme os princípios constitucionais e a dignidade da pessoa humana.

4.1.2 Tema Repetitivo 214 (REsp n. 1.309.529/PR) - STJ

No Tema 214 do STJ a questão submetida a julgamento envolve a possibilidade de revisão da renda mensal inicial (RMI) dos benefícios previdenciários e a aplicação do prazo de decadência previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, conforme a redação dada pela Lei 9.528/97, para os benefícios concedidos antes da vigência dessa norma.

Tese Firmada: Os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Após a Lei 9.784/99, incide o prazo decadencial de 5 anos, contado a partir de sua vigência (01.02.99).²²

Nos casos de revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) de benefícios concedidos antes da vigência da Lei 9.784/1999, aplica-se o prazo decadencial de 10 anos previsto no art. 103-A da Lei 8.213/91, com início a partir da edição da nova norma.

No Tema Repetitivo 214, o STJ definiu que benefícios concedidos antes da Lei 9.784/99 não estão sujeitos a prazo decadencial, permitindo sua revisão a qualquer tempo. Com a vigência da nova lei, passou a valer o prazo de 5 anos previsto no art. 54 para anulação de atos administrativos.

O *distinguishing* é essencial em casos de atos administrativos complexos, que envolvem diversas etapas ou órgãos. Nesses casos, o prazo decadencial deve considerar a última manifestação administrativa relevante, o que pode ocorrer após 1999. Por isso, diferenciam-se dos atos simples e merecem tratamento específico.

²² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema Repetitivo 214. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. J. 14.04.2010. DJe 02.08.2010 Disponível em: <
https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=214&cod_tema_final=214>. Acesso em 21 nov. 2024.

Segundo o art. 54 da Lei 9.784/1999, a decadência não se aplica entre a concessão do benefício e o registro pelo Tribunal de Contas, pois o ato só se aperfeiçoa com esse registro.

Erros administrativos também podem ser corrigidos a qualquer tempo, respeitada apenas a prescrição quinquenal, já que o art. 103 da Lei 8.213/91 se aplica apenas à revisão do ato de concessão, conforme entendimento do TRF4²³.

O *distinguishing* também se aplica quando o segurado não foi informado adequadamente. Nesses casos, o prazo decadencial só começa a contar a partir da ciência inequívoca do ato, mesmo que o indeferimento tenha ocorrido após 10 anos.

4.1.3 Tema Repetitivo 544 - STJ

No julgamento do referido tema, o STJ consolidou o entendimento de que o prazo decadencial se aplica de maneira retroativa para benefícios concedidos antes desta data.

Tese Firmada: O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela MP 1.523/1997, incide sobre o direito de revisão dos benefícios concedidos antes da publicação do referido preceito legal, com termo inicial em 28.6.1997.²⁴

No entanto, em determinados casos, é possível justificar a aplicação do *distinguishing*, com base em fatores que exigem uma análise diferenciada, como erro ou omissão da Administração no ato concessório. Quando a concessão ocorre com equívocos, a decadência não deve ser aplicada.

No REsp nº 1.499.281/PR, o STJ decidiu que o pedido do adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 não configura revisão do benefício, pois não altera o ato concessório nem o valor-base da aposentadoria. Por isso, não se aplica o

²³ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. AC 5002959-79.2012.4.04.7115/RS. Rel. Juíza Federal Carla Evelise Justino Hendges. J. 11.02.2014. DJe 13.02.2014. Disponível em: <eproc-jur.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&docGedpro=6418907&origem=TRF4>. Acesso em 21.nov. 2024.

²⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema Repetitivo 544. Rel. Min. Hermann Benjamin. J. 28.11.2012. DJe 04.06.213. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=544&cod_tema_final=544>. Acesso em 22 nov.2024.

prazo decadencial de 10 anos do art. 103 da Lei 8.213/91, já que se trata de um acréscimo e não de revisão do benefício original.

A falta de ciência plena do ato administrativo também justifica a aplicação do *distinguishing*, já que a contagem do prazo decadencial só pode iniciar quando o beneficiário tem pleno conhecimento do ato²⁵. Erros na concessão do benefício, como a concessão de benefício diverso, também podem justificar a revisão a qualquer tempo²⁶.

Além disso, menores e incapazes são protegidos pelo Código Civil (art. 198, I), que impede a contagem do prazo decadencial contra eles, mesmo que o benefício tenha sido concedido antes da MP nº 1.523/1997²⁷.

O *distinguishing* também pode ser aplicado em situações que envolvam direitos fundamentais, como saúde e subsistência, inclusive a vulnerabilidade social dos segurados, pois nestes casos a decadência deve ser flexibilizada para assegurar a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CR). Segundo precedente do STF, o direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não há de ser afetado pelo decurso do tempo²⁸.

Assim, a aplicação do *distinguishing* no Tema 544 pode ser justificada em situações acima elencadas porque esses fundamentos asseguram que o prazo decadencial de 10 anos seja aplicado de forma adequada, respeitando as particularidades de cada caso.

4.1.4 Tema Repetitivo 645 - STJ

No Tema 645, o STJ estabeleceu que o prazo decadencial de 10 anos, previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, aplica-se à revisão de benefícios, mas não à desaposentação. Esta envolve a renúncia ao benefício anterior para obtenção de

²⁵ BRASIL. TRF4. AC 5008990-29.2018.4.04.7108, Sexta Turma. Rel. Des. João Batista Pinto Silveira. J. 04.05.2022. DJe 05.05.2022. Disponível em: <Documento:40003178284>. Acesso em 22 nov 2024.

²⁶ TRF4, AC 5006427-46.2023.4.04.9999. Décima Turma. Rel. Des. Luiz Fernando Wowk Penteadó. J. 06.02.2024. DJE 07.02.2024. Disponível em: <Documento:40004274216>. Acesso em 22 nov. 2024.

²⁷BRASIL. Superior Tribunal e Justiça. EDcl no AgRg no AgRg no REsp n. 1.265.042/PR. Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro. Sexta Turma. J.02/6/2016. DJe 14.06.2016. Disponível em: <GetInteiroTeorDoAcordao>. Acesso em 22 nov. 2024.

²⁸BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE nº 626489. Rel. Min. Roberto Barroso. Tribunal Pleno. j.16.10.2013. DJe 22.09.2014. Disponível em: <Pesquisa de jurisprudência - STF>. Acesso em: 18 nov. 2024.

outro mais vantajoso, com base em novas contribuições, diferindo da revisão, que se limita à correção do ato concessório original.

Tese Firmada: O art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas de desaposentação, mas estabelece prazo decadencial para revisar o ato de concessão de benefício.²⁹

Em outubro de 2016, o STF afirmou que somente a lei pode instituir benefícios previdenciários no RGPS, declarando a constitucionalidade do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91, que veda o recálculo do benefício sem base legal, em nome do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.³⁰

No Tema 645, o *distinguishing* foi aplicado com base na diferença entre revisão e desaposentação. Enquanto a revisão corrige o benefício já concedido, a desaposentação envolve a renúncia ao benefício anterior para pleitear um novo. Por isso, o prazo decadencial de 10 anos previsto para revisão não se aplica à desaposentação³¹, que é um novo ato administrativo, e não uma mera reanálise do benefício concedido inicialmente.

4.1.5 Tema Repetitivo 975 (REsp n. 1.644.191/RS) - STJ

No Tema 975, o STJ firmou o entendimento de que o prazo decadencial de 10 anos, previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991, aplica-se mesmo quando a questão controversa não foi analisada no ato de concessão do benefício previdenciário. A decisão baseia-se na distinção entre decadência e prescrição, destacando que a decadência incide sobre direitos potestativos, como a revisão de benefícios, independentemente de manifestação ou resistência do INSS.

Tese Firmada: Aplica-se o prazo decadencial de dez anos previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 às hipóteses em que a questão controvertida

²⁹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema Repetitivo 645. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. Primeira Seção. J. 27.11.2013. DJe 24.03.2014. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/repeticivos/temas_repeticivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=645&cod_tema_final=645>. Acesso em 23 nov. 2024.

³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE n. 661256. Rel. Min. Dias Toffoli. Tribunal Pleno, j. 27.10.2016. DJe 27.09.2017. Disponível em: <[paginador.jsp](#)>. Acesso em 23 nov. 2024.

³¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.348.301. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. Primeira Seção. J.27/11/2013. DJe de 24/3/2014. Disponível em: <[GetInteiroTeorDoAcordao](#)>. Acesso em 25 nov. 2024.

não foi apreciada no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário.³²

Ainda que o prazo decadencial de 10 anos seja amplamente aplicável, há circunstâncias excepcionais em que o *distinguishing* pode afastar essa regra. Uma delas é o erro de fato não detectado no momento da concessão do benefício, como a omissão de períodos contributivos, pois, nesse caso a retificação do salário de contribuição perante o INSS não pode ser compreendida como revisão do ato de concessão³³.

A aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas também é uma hipótese de distinção, já que consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício, com aplicação dos novos tetos dos salários de benefício. Trata-se de ajuste posterior, não de reanálise do ato administrativo que concedeu a prestação.³⁴

Mudanças legislativas ou jurisprudenciais também podem justificar o afastamento do prazo decadencial, quando questões supervenientes impactam diretamente os direitos do segurado e não poderiam ter sido avaliadas no momento da concessão. Da mesma forma, segurados em situação de vulnerabilidade, com dificuldades de acesso à informação ou à justiça, podem não ter tido a oportunidade de revisar o benefício dentro do prazo.

O *distinguishing*, nesse contexto, equilibra justiça e segurança jurídica, permitindo a flexibilização do prazo decadencial em situações excepcionais.

O Tema 975 do STJ é um marco relevante, mas não contempla todas as situações previstas no art. 103 da Lei 8.213/1991. A interpretação sistemática da norma mostra que o legislador buscou equilibrar a segurança jurídica com o direito do segurado à correta prestação, especialmente quando há pedido administrativo ou

³² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema Repetitivo 975. Rel. Min. Hermann Benjamin. J. 11.12.2019. DJE 04.08.2020. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=975&cod_tema_final=975>. Acesso em 25 nov. 2024.

³³ Brasil. TRF-4. AC 0013546-27.2015.404.9999. 6ª TURMA. Rel. Des. João Batista Pinto Silveira. J. 08.03.2017. DJE 20.03.2017. Acesso em 25 nov. 2025.

³⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp 1647686. Rel. Min. Herman Benjamin. Segunda Turma. J. 25.04.2027. DJE 05.05.2017. Disponível em: <GetInteiroTeorDoAcordao>. Acesso em 27 nov. 2024.

ação judicial que interrompem a inércia. Nesses casos, o prazo decadencial deve ser interrompido e um novo marco se inicia para essa contagem com a decisão administrativa, conforme reconhecido no Tema 256 da TNU e no IAC 11 do TRF4.

O Tema 1.117 do STJ reforça esse entendimento ao definir que, em revisões baseadas em decisões trabalhistas, o prazo só se inicia com o trânsito em julgado da sentença. Isso confirma que o marco da decadência deve considerar eventos concretos que impactam a segurança jurídica, respeitando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Portanto, a aplicação rígida e descontextualizada do Tema 975 do STJ pode conduzir a resultados injustos, especialmente quando utilizada para situações que não se enquadram na sua *ratio decidendi* ou não admitem solução idêntica, exigindo, nesses casos, uma interpretação mais ajustada à natureza específica do litígio.

4.1.6 Tema Repetitivo 1117 - STJ

No Tema 1117, o STJ afirmou que o prazo decadencial de 10 anos para revisão começa a contar a partir do trânsito em julgado da sentença trabalhista, pois é nesse momento que se consolida a alteração da base de cálculo.

Tese Firmada: O prazo decadencial de revisão de benefício previdenciário começa a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença trabalhista que reconhece a inclusão de verbas remuneratórias nos salários de contribuição.³⁵

A aplicação do *distinguishing* nesse tema é justificada pela diferença entre a concessão original do benefício, feita com base nas informações disponíveis à época, e a inclusão de verbas reconhecidas em ação trabalhista, que impactam diretamente o valor do benefício. Assim, o prazo decadencial só começa a contar a partir do momento em que a sentença trabalhista transitou em julgado, pois é a partir

³⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema Repetitivo 1117. Rel. Min. Gurgel Faria. Primeira Seção. J. 24.08.2022. DJE 30.08.2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1117&cod_tema_final=1117>. Acesso em 27 nov. 2024.

desse momento que o direito do segurado é plenamente exercitável, garantindo que o segurado tenha uma oportunidade justa de revisar seu benefício³⁶.

Essa abordagem protege o direito do segurado de revisar o benefício com base em fatos supervenientes, como o reconhecimento de verbas trabalhistas, evitando prejuízos causados apenas pelo decurso do tempo. O *distinguishing* garante que o prazo decadencial só se inicie quando o segurado tiver pleno conhecimento dos elementos que impactam o cálculo do benefício, assegurando justiça e equidade.

Quando a revisão é fundamentada em decisão trabalhista, o direito é potestativo, dependendo da iniciativa do segurado e do trânsito em julgado da sentença. Iniciar o prazo antes disso seria irrazoável, pois o segurado ainda desconhece os valores envolvidos e não controla o andamento do processo.

A contagem do prazo após o trânsito em julgado garante uma oportunidade justa de revisão com base em dados definitivos. O Tema 1.117 do STJ confirma essa distinção, ao prever que a decadência começa com a decisão trabalhista final. Ele se diferencia do Tema 975, aplicável apenas quando todos os elementos do cálculo estavam disponíveis na concessão. Por isso, o uso do *distinguishing* entre esses temas é plenamente justificado.

No artigo "Decadência Previdenciária e a Sobreposição de Teses"³⁷, o Prof. Diego Henrique Schuster argumenta que, na aplicação prática do prazo decadencial de 10 anos para a revisão de benefícios previdenciários (art. 103 da Lei 8.213/1991), nenhuma tese jurisprudencial abrange integralmente todas as hipóteses de revisão previstas em lei.

Schuster analisa o conflito entre o Tema 256 da TNU³⁸ e o IAC 11 do TRF4, que fixam o início do prazo decadencial no indeferimento administrativo, e o Tema 1117 do STJ, que o vincula ao trânsito em julgado de sentença trabalhista quando esta altera a base de cálculo do benefício, e defende que a primeira

³⁶ BRASIL. TRF4. AC 5001454-46.2023.4.04.7122. Sexta Turma. Rel. Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. J. 13.12.2023. DJE 14.12.2023. Disponível em: <Documento:40004188597>. Acesso em 27 nov. 2024.

³⁷ SHUSTER. Diego Henrique. **Decadência previdenciária e a sobreposição de teses**. P. 28.10.2024. Disponível em: <<https://blogscluster.blogspot.com/2024/10/decadencia-previdenciaria-e.html>>. Acesso em 27 nov. 2024.

³⁸ BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. Tema 256. Disponível em: <tema-256 — Conselho da Justiça Federal>. Acesso em 27 nov. 2024.

abordagem é mais justa, pois evita prejuízo ao segurado que aguarda decisão administrativa, protegendo seu direito à revisão.

Em regra, o prazo decadencial tem como marco inicial o ato de concessão do benefício. No entanto, quando surgem fatos posteriores, como verbas reconhecidas judicialmente, a contagem deve começar apenas com o trânsito em julgado da decisão trabalhista.

Assim, o *distinguishing* aplicado no Tema 1.117 assegura uma contagem justa do prazo decadencial, respeitando o direito do segurado à revisão, promovendo segurança jurídica e reforçando os princípios de justiça e equidade no sistema previdenciário.

4.2 Precedente do TRF4 em Matéria de Decadência - Tema IAC 11

Após a fixação da tese do Tema 975 pelo STJ, o TRF da 4ª Região, ao julgar o IAC n. 5031598-97.2021.4.04.0000, firmou importante distinção quanto à incidência do prazo decadencial nos pedidos de revisão administrativa de benefícios previdenciários. O incidente foi instaurado para uniformizar o entendimento das Turmas Previdenciárias do TRF4 sobre a seguinte questão: se o pedido administrativo de revisão do ato de concessão, apresentado antes do decurso dos 10 anos da concessão, interrompe ou suspende o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. O julgamento resultou na fixação da Tese 11, estabelecendo parâmetros relevantes para a aplicação do prazo decadencial nesses casos.

Tese Firmada: I - O art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece prazos decadenciais distintos e autônomos de 10 (dez) anos ao segurado para revisar o ato de concessão de benefício e para revisar o ato de deferimento ou indeferimento de pedido administrativo de revisão de benefício; II - O prazo decadencial para o segurado revisar o ato de concessão de benefício conta-se do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação; III - O prazo decadencial para o segurado revisar o ato de deferimento ou indeferimento de pedido administrativo de revisão de benefício conta-se do dia em que o beneficiário tomar conhecimento da decisão administrativa, limita-se à impugnação da matéria que tenha sido objeto do processo administrativo revisional e não corre enquanto a Administração não cumprir o dever de decidir explicitamente o pedido de revisão.³⁹

A decisão do Incidente de Assunção de Competência do TRF4 apresenta uma distinção relevante em relação ao Tema 975 do STJ, ao diferenciar a

³⁹ BRASIL. TRF4. IAC 5031598-97.2021.4.04.0000. 3ª Seção. Rel. Des. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 26.06.2024. DJE. 28.06.2024. Disponível em: <Documento:40004452315>. Acesso em 29 nov, 2024.

decadência aplicável à revisão do ato de concessão inicial do benefício previdenciário da decadência incidente sobre decisões administrativas decorrentes de pedidos de revisão.

A 3ª Seção do TRF4 reconheceu a existência de dois prazos decadenciais distintos no art. 103 da Lei 8.213/1991, com marcos iniciais próprios: um para revisar o ato de concessão do benefício, que se inicia no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação (conforme a Lei 13.846/2019); e outro, para revisar decisões administrativas posteriores (deferidas ou indeferidas), que começa a contar a partir da ciência inequívoca da decisão pelo segurado, e limita-se aos pontos expressamente analisados.

Esse segundo prazo não se inicia sem manifestação formal da Administração, protegendo o segurado diante da inércia do INSS. Assim, o TRF4 consolidou o entendimento de que o protocolo do pedido de revisão dentro do prazo de 10 anos gera um novo ato administrativo e um novo marco temporal, sem afetar o prazo da concessão original.

Conforme Schuster, esse novo prazo só é válido se o pedido for tempestivo e se restringe aos pontos impugnados. O uso do *distinguishing* é essencial para reconhecer essa distinção, respeitando a natureza diversa dos atos: a concessão analisa a elegibilidade como um todo, enquanto as decisões administrativas posteriores tratam de aspectos específicos do benefício.

Conforme voto de Eminente Relatora Tais Schilling Ferraz (vencida): “O ato que se quer revisar é um só e ele data de muito mais do que 10 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação”.⁴⁰

Para o Prof. Diego Henrique Schuster, está correto tal raciocínio, uma vez que o que pode ser revisado são os fatos preexistentes ao requerimento do benefício previdenciário, ou melhor, tudo aquilo que foi ou deveria ter sido discutido no ato de concessão do benefício⁴¹.

⁴⁰ BRASIL. TRF4. IAC 5031598-97.2021.4.04.0000. 3ª Seção. Rel. Des. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 26.06.2024. DJE. 28.06.2024. Disponível em: <Documento:40004452315>. Acesso em 29 nov. 2024.

⁴¹ SCHUSTER, Diego Henrique. www.blogschuster.blogspot.com. disponível em: A Decadência e sua “Interrupção” com o pedido de revisão do benefício: Uma Interpretação Hermeneuticamente Adequada – é o que se busca. Acesso em 29 nov. 2024.

Segundo o autor citado, o pedido de revisão do benefício previdenciário deve se limitar ao ato de concessão original. O ordenamento não admite “revisão da revisão”, sendo que o prazo decadencial de 10 anos, previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, extingue o direito de revisar, restringindo-o às questões tratadas ou passíveis de análise na concessão. Essa interpretação preserva a estrutura do benefício e evita revisões repetitivas com base nos mesmos fundamentos.

O Tema 975 do STJ corrobora essa posição, ao delimitar o objeto da revisão aos elementos existentes no ato concessório, vedando ampliações posteriores, e Schuster acrescenta que a ideia de um “segundo termo” para contagem de prazo decadencial, como previsto para ações rescisórias nos arts. 525 e 535 do CPC, aplica-se apenas em hipóteses excepcionais, como a declaração de inconstitucionalidade de norma pelo STF. Nessas situações, admite-se uma nova contagem decadencial a partir do trânsito em julgado da decisão, sem ampliar o objeto da revisão previdenciária. *In verbis*:

§ 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Há dois marcos possíveis para a contagem do prazo decadencial: o primeiro, a partir do trânsito em julgado da decisão rescindenda (CPC, art. 975, caput); o segundo, do trânsito em julgado da decisão paradigma. No entanto, esse segundo termo não altera o objeto da ação — apenas reinicia o prazo para discutir a mesma matéria já tratada.

No caso de indeferimento, o prazo começa a contar a partir da ciência da decisão administrativa definitiva. A existência de um segundo termo não autoriza nova análise de mérito além do que já foi ou deveria ter sido discutido no ato de concessão. A revisão continua limitada ao conteúdo originalmente apresentado, e o segundo prazo decadencial só se aplica se houver pedido de revisão protocolado dentro dos 10 anos contados do primeiro termo. Portanto, o segundo termo depende diretamente do exercício tempestivo do direito no prazo fixado pela legislação.

Para Schuster⁴², O Tema 975 do STJ, que trata da incidência do prazo decadencial sobre o direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, não é uma norma perfeita e acabada. Ele não abrange todas as hipóteses de aplicação da norma, o que pode gerar injustiças em casos específicos. A interpretação e aplicação das leis previdenciárias muitas vezes exigem uma análise mais detalhada e contextualizada para garantir que os direitos dos segurados sejam devidamente protegidos.

O TRF2 também vem reconhecendo que o pedido administrativo de revisão formulado dentro do prazo decenal pode funcionar como marco interruptivo da decadência. Nessa hipótese, o novo prazo começa a contar a partir da ciência do indeferimento definitivo pelo segurado, conforme julgado na Apelação Cível nº 5002496-60.2021.4.02.9999⁴³.

No mesmo sentido a decisão do TRF3 destacando que o prazo decadencial do direito de rever o benefício do artigo 103 da Lei n. 8.213/91 não ocorre antes de escoado 10 anos da decisão do indeferimento do pedido de revisão.⁴⁴

Também o entendimento do TRF4 aplicando a distinção porque não se discutiu, nos recursos representativos de controvérsia que originaram o Tema 975, a aplicação do prazo decadencial nos casos em o segurado postulou na via administrativa a revisão do benefício e a autarquia rejeitou o pedido. (TRF4, AC 5002209-73.2018.4.04.7113).⁴⁵

Ademais, o próprio STJ já confirmou que o termo inicial do prazo decadencial é a data do conhecimento pelo administrado do indeferimento formal do pedido de revisão (Recurso Especial nº 1566958 - PR (2015/0292044-7)).⁴⁶

⁴² SCHUSTER, Diego Henrique. www.blogschuster.blogspot.com. disponível em: <O Tema 975 (não) alcança o pedido de revisão formalizado dentro do prazo decadencial>. Acesso em 30.11.2024.

⁴³ BBRASIL. TRF2. Ac 5002496-60.2021.4.02.9999. Rel. Des. Federal Andrea Daquer Barsotti, 1ª Turma Especializada. J. 30.03.2022. DJe 27/04/2022. Disponível em: < Processo n. 5002496-60.2021.4.02.9999>. Acesso em 30 nov. 2024,

⁴⁴ BRASIL. TRF3., TRU. PUILCiv 0000176-58.2021.4.03.9300. Rel. Juiz Federal Janaina Rodrigues Valle Gomes. J. 08.06.2022. DJEN 20.06.2022. disponível em: <web.trf3.jus.br/jurisprudencia/Home/ImprimirDecisaoRecursal/?nd=1>. Acesso em 30 nov. 2024.

⁴⁵ BRASIL. TRF4. AC 5002209-73.2018.4.04.7113. Quinta Turma. Rel. OSNI Cardoso Filho. J. 14.03.2023. DJE 26.03.2023. Disponível em: <Documento:40003701985>. Acesso em 30.11.2024.

⁴⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1566958. Rel. Min. Regina Helena Costa. J. 18.08.2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente>

Tal entendimento confirma que é possível se admitir uma ação ajuizada após o prazo de 10 anos, desde que o pedido de revisão de benefício previdenciário tenha sido protocolado, na via administrativa, dentro do prazo decadencial, conforme decidido no julgamento do Tema 11 – TRF4.

Segundo Schuster, no julgamento do Tema 975, o STJ não abordou o chamado segundo termo da decadência, ou seja, o prazo que se inicia após o pedido de revisão feito dentro dos 10 anos. A contagem varia conforme o ato: para a revisão do ato de concessão, o prazo começa no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação; já para a revisão do valor, inicia-se na data da ciência da decisão administrativa. São, portanto, marcos distintos para prazos decadenciais diferentes⁴⁷.

Importante lembrar que a redação tomada como base para o debate foi dada pela Lei 10.839/2004, vigente por ocasião da interposição do recurso especial, a qual estabelece:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Nos pedidos administrativos de revisão, o prazo decadencial para impugnar a decisão só se inicia quando o segurado toma ciência da resposta da Administração.

No julgamento da ADI 6.096, o STF declarou parcialmente inconstitucional a redação dada pela Lei 13.846/2019 ao art. 103 da Lei 8.213/1991, especificamente quanto à imposição de prazo decadencial para revisão de atos de indeferimento, cancelamento ou cessação de benefícios. Segundo análise de Schuster, essa inconstitucionalidade não atinge os demais dispositivos do art. 103, que continuam a prever prazos distintos para revisão do ato de concessão e de atos administrativos subsequentes.

=MON&sequencial=133177810&num_registro=201502920447&data=20210818&tipo=0>. Acesso em 30 nov. 2024.

⁴⁷ SCHUSTER, Diego Henrique. . www.blogschuster.blogspot.com. Link disponível em: <O Tema 975 (não) alcança o pedido de revisão formalizado dentro do prazo decadencial>. Acesso em 30.11.2024.

Com base nesse entendimento, o TRF4, ao julgar o Tema IAC 11, aplicou o *distinguishing* para diferenciar pedidos de revisão do ato de concessão inicial daqueles relacionados a decisões administrativas posteriores, reconhecendo a autonomia de cada ato. A Corte destacou que o segurado não pode ser penalizado pela omissão do INSS, que também não pode se beneficiar de sua própria inércia.

Situação comum ocorre quando a ação judicial é ajuizada enquanto o pedido de revisão ainda está pendente, hipótese em que não incide decadência, desde que o requerimento tenha sido apresentado dentro do prazo de 10 anos a contar da concessão, mesmo que a Administração não tenha respondido até o ajuizamento da ação (AgRg nos EDcl no REsp 1.505.512/PR).⁴⁸

Na mesma linha o julgamento proferido no REsp 1.647.146/RN⁴⁹ e REsp 1.645.800/SP⁵⁰, em que se reconhece que não flui o prazo decadencial quando há pedido de revisão administrativa antes de transcorridos 10 anos da data da concessão do benefício, e a Administração permanece inerte, somente indeferindo o pedido revisional após mais de uma década.

Deste modo, não se pode aplicar a decadência enquanto o INSS não decidir o pedido de revisão, pois a inércia da Administração não pode beneficiá-la. Conforme o TRF4, reconhecer a decadência sem decisão final de indeferimento distorce a finalidade da norma e favorece indevidamente a omissão administrativa. (TRF4. AC 5000977-14.2019.4.04.7138).⁵¹

Situações em que o agendamento do pedido de revisão, com apresentação de documentos, é fixado para data posterior a 10 anos da concessão — sem escolha do beneficiário — afastam a incidência do prazo decadencial, pois demonstram a ausência de inércia do segurado.

A decisão do IAC nº 5031598-97.2021.4.04.0000/RS do TRF4 aplicou o *distinguishing* para diferenciar dois prazos decadenciais distintos, e cada ato tem

⁴⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg nos EDcl no REsp 1.505.512/PR. Rel. Min. Humberto Martins. J. 16.04.2015 DJe 22.04.2015. Disponível em: <GetInteiroTeorDoAcordao>. Acesso em 30 nov. 2024

⁴⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.647.146/RN. Rel. Min. Og Fernandes. J. 05.12.2017. DJe 13.12.2017. Disponível em:< GetInteiroTeorDoAcordao>. Acesso em 30 nov. 2024.

⁵⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.645.800/SP. Rel. Min. Og Fernandes. J. 07.12.2017. DJe 15.12.2017. Disponível em:<GetInteiroTeorDoAcordao>. Acesso em 30 nov. 2024.

⁵¹ BRASIL. TRF4. AC 5000977-14.2019.4.04.7138. QUINTA TURMA, Rel. Des. Osni Cardoso Filho. J. 15.02.2022. DJe 25.02.2022. Disponível em: <Documento:40002981076>. Acesso em 30 nov. 2024.

marco inicial próprio, permitindo ao segurado impugnar decisões específicas dentro de prazos distintos e fundamentados.

O TRF4 ressaltou que essa autonomia evita tanto a eternização dos litígios quanto a perda de direitos por omissão administrativa, promovendo equilíbrio na relação previdenciária e reforçando a segurança jurídica. Também reafirmou o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF), assegurando ao segurado o direito de acesso ao Judiciário mesmo diante da inércia do INSS.

Esse entendimento está alinhado ao Tema 350 do STF, que reconhece a interrupção válida do prazo decadencial quando o pedido de revisão é apresentado dentro do prazo legal, preservando o direito à reavaliação dos pontos questionados.

Segundo Leciona Schuster no artigo antes citado, caso seja ignorado o segundo termo para contagem do prazo decadencial, chegaremos à seguinte conclusão lógica: o beneficiário precisa, dentro do prazo de 10 anos (a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação), tomar ciência da circunstância que lhe permite postular a revisão; formalizar um pedido administrativo de revisão de benefício, para levar a matéria ao conhecimento do servidor do INSS (Tema 350/STF); e ajuizar uma ação judicial.

De acordo com o autor, o chamado “segundo termo” para contagem do prazo decadencial — aplicável, por exemplo, após decisões paradigmáticas do STF — só alcança os pontos expressamente impugnados no pedido de revisão apresentado dentro do prazo original de 10 anos. Esse entendimento, baseado nos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, reforça que o direito à revisão é potestativo, e a inércia do segurado quanto a aspectos específicos implica a perda desse direito.

Mesmo que haja decisão posterior reabrindo o prazo, isso não autoriza a inclusão de novas matérias que não tenham sido objeto do pedido inicial. Essa limitação impede revisões sucessivas e resguarda a finalidade do prazo decadencial, restringindo os efeitos do novo marco temporal aos pontos impugnados tempestivamente.

Além disso, o entendimento respeita o princípio da coisa julgada previdenciária, ao evitar a rediscussão ampliada de temas já consolidados. Dessa

forma, a revisão permanece limitada à matéria originalmente questionada, preservando o equilíbrio entre a efetividade do direito à revisão e a segurança jurídica do sistema previdenciário.

5 Como a aplicação do *distinguishing* influencia a previsibilidade e a segurança jurídica no direito previdenciário

A aplicação do *distinguishing* no direito previdenciário é essencial para assegurar previsibilidade e segurança jurídica, ao permitir que casos sejam analisados conforme suas particularidades, respeitando os direitos dos segurados e mantendo a coerência do sistema jurídico.

Ao limitar a aplicação de precedentes apenas às situações fáticas e jurídicas similares, o *distinguishing* evita decisões automáticas e generalizadas. Isso é evidente no Tema 975 do STJ, que distingue os prazos aplicáveis aos atos de concessão inicial dos benefícios e às revisões subsequentes, oferecendo clareza quanto às condições e prazos para cada tipo de revisão.

Essa técnica também protege o direito adquirido, permitindo que segurados que preencheram os requisitos para aposentadoria sob determinada legislação possam exercer esse direito conforme as regras vigentes à época, mesmo após alterações legais. Isso reforça a previsibilidade, ao garantir estabilidade normativa no momento da aquisição do direito.

No aspecto da segurança jurídica, o *distinguishing* assegura a aplicação criteriosa das normas e evita o uso indiscriminado de precedentes. A decisão no IAC n. 5031598-97.2021.4.04.0000/RS exemplifica essa abordagem, ao reconhecer a autonomia dos atos administrativos e estabelecer prazos diferenciados para concessão e revisão.

6 Considerações Finais

A análise da decadência e do *distinguishing* no direito previdenciário confirma sua importância tanto para a proteção dos segurados quanto para a preservação da segurança jurídica nas relações com a Administração Pública.

Ficou evidente, ao longo do estudo, que os precedentes do STF, STJ e TRF4 exercem papel central na interpretação do **art. 103 da Lei 8.213/1991**. A aplicação do *distinguishing* mostra-se essencial para evitar distorções na aplicação da

norma, permitindo que sejam consideradas as especificidades de cada caso e assegurando uma interpretação mais equânime e adequada ao direito previdenciário.

O *distinguishing* flexibiliza a aplicação dos precedentes sem comprometer a estabilidade do sistema, permitindo uma justiça mais individualizada. Soma-se a isso a constatação de que muitos segurados desconhecem seus próprios direitos, o que reforça a urgência por maior clareza e acessibilidade nos procedimentos administrativos.

Equilibrar segurança jurídica e justiça individual é indispensável. A técnica do *distinguishing*, aliada à definição precisa dos prazos decadenciais, torna o sistema previdenciário mais previsível e sensível às realidades dos segurados. O desafio do legislador e dos tribunais é manter uma jurisprudência coerente, que promova estabilidade sem abrir mão da equidade.

É essencial que as regras sobre decadência sejam claras, permitindo ao segurado agir com base na confiança no ordenamento jurídico. Como alerta o Prof. Diego Henrique Schuster, a oscilação jurisprudencial — desde a exclusão da decadência para benefícios anteriores à MP nº 1.523-9/1997 até sua posterior ampliação — gera insegurança e compromete a confiança na aplicação uniforme da lei.

Conclui-se, portanto, que a decadência e o *distinguishing* são ferramentas complementares e indispensáveis para garantir equilíbrio entre previsibilidade normativa e justiça material. Seu uso técnico e contextualizado é fundamental para o avanço da jurisprudência e para a efetiva proteção dos direitos previdenciários.

Referências das fontes citadas

BRASIL. Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: [BRASIL. Medida Provisória n. 1.523-9, de 28 de junho de 1997. Altera dispositivos da Lei n. 8.213/91. Disponível em: \[https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/1523-9.htm\]\(https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/1523-9.htm\).](https://www.pCurso de Direito Processual Civil. 12ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020.</p></div><div data-bbox=)

DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2014. v. 2. p. 406.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, v. 1: Teoria Geral do Direito Civil. 19. ed. rev. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2002.

REPÚBLICA, Constituição Federal da. 1988, Congresso Nacional.

SAVARIS, José Antonio. **Direito Processual Previdenciário**. 11ª Edição. Alteridade Editora, 2023.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Prescrição e Decadência**. Um tributo à obra de Agnelo Amorim Filho. Revista Juris Plenum, Caxias do Sul (RS), v. 1, n. 3, maio. 2005.

STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica: quarenta temas fundamentais da teoria geral do direito à luz da crítica hermenêutica do direito**. Porto Alegre: Casa do Direito, 2017. p. 36.

SCHUSTER, Diego Henrique. **O tema 975 (não) alcança o pedido de revisão formalizado dentro do prazo decadencial**. Disponível em: <<https://blogschuster.blogspot.com/2021/04/o-tema-975-nao-alcanca-o-pedido-de.html>>. acesso em 13 nov. 2024.

SCHUSTER, Diego Henrique. **A decadência e sua “interrupção” com o pedido de revisão do benefício: uma interpretação hermeneuticamente adequada – é o que se busca**. Direito Previdenciário: para compreender. Disponível em: <<https://blogschuster.blogspot.com/2021/05/a-decadencia-e-sua-interruptao-com-o.html>>. Acesso em: 13 nov. 2024.

SCHUSTER, Diego Henrique. **A importância da fundamentação das decisões numa jurisdição constitucional**. In: Revista Consultor Jurídico, São Paulo, 29 jan. 2024. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-jan-29/adi-6-096-a-importancia-da-fundamentacao-das-decisoes-numa-jurisdicao-constitucional/>>. Acesso em: 13 nov. 2024.

SCHUSTER, Diego Henrique. **ADI 6.096 e o prazo decadencial: o que sobrou do artigo 24 da Lei 13.846/2019?** In: Revista Consultor Jurídico, São Paulo, 26 nov. 2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-nov-26/adi-6-096-e-o-prazo-decadencial-o-que-sobrou-do-artigo-24-da-lei-13-846-2019/>>. Acesso em: 13 nov. 2024.